

BOLETIM DA SEDEC Nº 102, DE 01 DE JUNHO DE 2001.

***LEI Nº 3.568, DE 25 DE MAIO DE 2001**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXAMES SOROLÓGICOS DE HIV PRÉVIOS PARA ADMISSÃO OU MATRÍCULA DE ALUNO E CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino de rede pública e privada, ficam proibidos de exigir ou realizar exames sorológicos compulsórios, como condição de admissão e matrícula.

Art. 2º - Os indivíduos sorologicamente positivos, sejam alunos, professores ou funcionários, não estão obrigados a informar sobre sua condição à direção ou a qualquer membro da comunidade.

Art. 3º - Fica proibida a divulgação de diagnóstico de infecção pelo HIV de que tenha conhecimento qualquer pessoa da comunidade escolar.

§ 1º - Qualquer informação sobre o estado clínico do aluno, professor ou funcionário deverá ser mantida sob sigilo.

§ 2º - Em caso específico de indivíduos com sintomatologia, caberá ao médico assistente ou a autoridade sanitária estabelecer as medidas necessárias à proteção do indivíduo e da comunidade.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada deverão implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, programas educativos destinados

à professores, pais, alunos e funcionários sobre transmissão e prevenção de infecção causada pelo HIV.

Art. 5º - A violação da presente Lei sujeitará o infrator a multa equivalente à 10.000 UFIR's e, em caso de reincidência, a cassação do Alvará ou licença de funcionamento.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2001

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei nº 1712/2000

Autoria: Deputado Geraldo Moreira

*Omitida no D.O de 28.05.2001